

PROJETO DE LEI Nº 4050/2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos os locais e veículos que especifica.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº

(Do Sr. Manoel Junior)

Art. 1º Dê-se ao inciso I do Art. 1º do Substitutivo Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 4050/2004 a seguinte redação:

Art.1º.....
.....:

I – estações rodoviárias e ferroviárias, portos, aeroportos, centros comerciais, estádios e ginásios esportivos, academias de ginástica, hotéis, templos e outros locais com circulação de pessoas igual ou superior a 4.000 (quatro mil) por dia;

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do Projeto de Lei Nº 4050 de 2004 é garantir a existência de aparelho desfibrilador em locais de grande circulação ou concentração de pessoas, de forma a assegurar a possibilidade de pronto socorro em casos de emergências cardíacas.

É de se observar, na leitura do inciso I do Art. 1º do Substitutivo, que o relator preocupou-se em listar os estabelecimentos que possuem grande circulação de pessoas, diferenciando essa situação daquelas de aglomeração. A determinação de que os estabelecimentos que possuem circulação igual ou superior a 2000 (duas mil) pessoas por dia são considerados de grande

circulação pode desvirtuar a norma do seu objetivo precípuo, uma vez que não se pode considerar uma circulação nesse volume de pessoas como de grande magnitude.

Por esse motivo, consideramos prudente majorar o volume de pessoas que circulam por dia nos estabelecimentos colocados pelo Relator para o número de 4000 (quatro mil) de forma a garantir que o objetivo da norma seja atendido e, além disso, não penalizar os pequenos estabelecimentos, cujo diminuto volume de circulação de pessoas não enseja a obrigatoriedade dos desfibriladores cardíacos externos semiautomáticos.

Sala da Comissão em _____ de _____ de 2015.

Dep. Manoel Junior

PMDB/PB